



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

880024, EDITAL DE LICITAÇÃO na modalidade Pregão Presencial n. 018/2012 da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso. Apenso: Denúncia n. **862719**
Parte(s): Joaquim Correia de Melo (Prefeito à época) e Ronaldo Fidelis da Silva (Pregoeiro à época)
Procurador(es) constituído(s): Maruza Cruz Pinto Lima - OAB/MG 93540 e outros

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

- 1) Declara-se a extinção do processo n. 862719 sem resolução de mérito, por perda de objeto, com fundamento no que dispõe o inciso IV do art. 267 do CPC¹, aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 379² do Regimento Interno.
- 2) Julga-se regular o Edital de Licitação n. 410/2012 e declara-se a extinção do processo n. 880024 com resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o inciso I do art. 269 do CPC³.
- 3) Determina-se o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara - Sessão do dia 30/04/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 880024 (Apenso 862719 – Denúncia)

Edital de Licitação

Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso

Ref. Procedimento Licitatório nº 731/2011 – Pregão Presencial nº 028/2011

Procedimento Licitatório nº 410/2012 - Pregão Presencial nº 18/2012.

Tratam os autos do Procedimento Licitatório nº 410/2012, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, tendo por objeto a aquisição de pneus.

Referido edital foi elaborado em substituição ao Procedimento Licitatório nº 731/2011 – Pregão Presencial nº 028/2011, objeto da Denúncia nº 862719, apensada a este processo, nos

¹ Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

[...]

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

² Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002

³ Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

termos da decisão às fl. 286 daqueles autos, tendo sido revogado conforme comprovante de publicação às fl. 278 do mencionado processo.

No exame inicial, o Órgão Técnico, às fl. 41/46, registrou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) exigência de apresentação de certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes e importadoras de pneus; b) contradição na fixação do prazo de entrega (item 11.1 do edital e cláusula quinta da minuta da ata de registro de preços); e c) ausência no edital de planilha contendo os preços unitários.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em manifestação preliminar, fl. 47/48, opinou pela citação dos responsáveis legais para apresentação de defesa e em relação ao Processo nº 862.719, em apenso, opinou por sua extinção sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 176, III do Regimento Interno, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 028/2011, conforme informado às fl. 223/227 e 278 do processo acima citado.

Apresentada defesa, fl. 58/290, o Órgão Técnico no reexame de fl. 292/308, concluiu que o edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades, sugerindo, por fim, o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo às fl. 310/311, manifestou-se pela regularidade do Edital de Licitação - Registro de Preços nº 018/2012, e arquivamento nos termos do art. 176, IV do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

Dos apontamentos constantes dos autos:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl. 296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial. Concluiu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito.

2) Contradição na fixação do prazo para a entrega

O órgão técnico constatou contradição nos prazos fixados para entrega dos produtos, fl. 44, pois o item 11.1 do edital (fl. 10) informava o prazo de 10 dias, enquanto que a cláusula 5ª da Minuta da Ata de Registro e Preços previa o prazo de 2 dias.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 60/61, esclareceram que, em 10/07/2012, a licitante Célio Milo Andrade – Epp solicitou esclarecimentos ao Pregoeiro sobre as condições de entrega em virtude do que constava no item 6.4, 11.1 do Edital e Cláusula 5ª do Anexo IV. Nesse cenário, o Pregoeiro respondeu as dúvidas na data de 11/07/2012, via *e-mail*, dando inclusive ciência a todos os licitantes na mesma data, de modo a superar a contradição ocorrida, além de retificar o prazo que constava na cláusula 5ª do anexo IV.

Em seu novo exame, fl.303, o órgão técnico constatou, frente aos documentos comprobatórios juntados aos autos, que o Pregoeiro divulgou a reparação a todos os licitantes interessados, em tempo hábil, além de proceder à devida correção na cláusula 5ª da Minuta da Ata de Registro de Preços, fl.286.

Conforme assinalado pelo órgão técnico, o erro material foi reparado em tempo hábil, de modo a não afetar a formulação das propostas, sanando a irregularidade apontada.

3) Ausência no edital de planilha contendo os preços unitários

O órgão técnico na análise inicial registrou às fl.44 que não constou do edital a planilha de preços unitários.

Os responsáveis em defesa, fl. 59/60, contestaram salientando que o Anexo I consignou expressamente na planilha de DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES, item 3.2, fl.19/20, o preço unitário e o valor total estimado, com base nas quantidades especificadas para cada item.

No reexame, fl.306, o órgão técnico retifica a análise anterior, assinalando que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012 não apresenta irregularidades quanto a este quesito.

Tendo sido comprovada pela Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso a revogação do Procedimento Licitatório nº 731/2011 - Pregão Presencial nº 28/2011, objeto da Denúncia nº 862719, apensada a estes autos, **voto** pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda de objeto, com fundamento no que dispõe o inciso IV do art. 267 do CPC⁴, aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 379⁵ do Regimento Interno.

Em relação ao Edital de Licitação nº 410/2012 - Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Edital de Licitação nº 731/2011 - Pregão Presencial nº 28/2011, considerando

⁴ Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

[...]

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

⁵ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

que a irregularidade apontada atinente à fixação do prazo de entrega foi sanada, acompanho o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 310/311, **voto** pela regularidade do Edital de Licitação nº 410/2012 e extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o inciso I do art. 269 do CPC⁶.

Intime-se o denunciante do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §3, do Regimento Interno.

Por fim, determino o arquivamento dos autos de nº 862719, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e dos autos de nº 880024, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos das disposições contidas nos incisos III e IV do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, tendo sido comprovada a revogação do Procedimento Licitatório n. 731/2011 – Pregão Presencial n. 28/2011, objeto da Denúncia n. 862719, em declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda de objeto, com fundamento no que dispõe o inciso IV do art. 267 do CPC⁷, aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 379⁸ do Regimento Interno. Em relação ao Edital de Licitação n. 410/2012 - Pregão Presencial n. 18/2012, editado em substituição ao Edital de Licitação n. 731/2011 - Pregão Presencial n. 28/2011, considerando que a irregularidade apontada atinente à fixação do prazo de entrega foi sanada, em julgar regulares o Edital de Licitação n. 410/2012 e em declarar a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o inciso I do art. 269 do CPC⁹. Intime-se o denunciante do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 3,

⁶ Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

⁷ Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

[...]

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

⁸ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002

⁹ Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

do Regimento Interno. Determinam o arquivamento dos autos de n. 862719, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e dos autos de n. 880024, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos das disposições contidas nos incisos III e IV do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de abril de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/lsp